



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5937 DE 17 DE *Julho* DE 1991

DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º As licitações convocadas e realizadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos Estaduais, bem assim os contratos administrativos que venham estes a celebrar e a executar, observarão a disciplina desta lei, respeitadas as normas gerais e disposições procedimentais estabelecidas pelo estatuto próprio expedido pela União e correspondente legislação complementar.

CAPÍTULO II Das Licitações

SECCÃO I Normas Gerais

Art. 2º As licitações, em suas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, serão necessariamente precedidas da formalização de processo administrativo, cuja instrução obrigatoriamente compreenderá:

- I - justificativa do fornecimento pretendido ou da execução das obras ou serviços previstos;

- II - especificação, na hipótese de fornecimento, do material, equipamento, veículos ou víveres cuja aquisição é proposta;
- III - projeto básico, no caso de serviços ou obras de engenharia, contendo elementos suficientes à segura previsão do prazo de execução e à estimação do custo final;
- IV - identificação da fonte dos recursos que atenderão às despesas a serem praticadas;
- V - aprovação, **V E T A D O**, do ato convocatório do certame e do instrumento de contrato a ser celebrado;
- VI - autorização, pelo Secretário de Estado ou dirigente competente, para que se instaure o certame, na hipótese de Carta-Convite, ou do Chefe do Executivo Estadual, no caso de Tomada de Preços e Concorrência.

Art. 3º - Tratando-se de Convite, apenas se estabelecerá o certame, em primeira convocação, com a participação de pelo menos 03 (três) interessados com formalização de propostas.

Art. 4º - A publicidade das Tomadas de Preços far-se-á mediante a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data designada para recepção das propostas, bem como remessa de cópia do ato convocatório, em sendo o caso, à entidade local de representação da categoria interessada.

Art. 5º - O aviso de abertura de concorrência será publicado no Diário Oficial do Estado, em 03 (três) edições consecutivas, dele devendo constar, necessariamente, a indicação do local onde afixado o texto integral do ato convocatório, para conhecimento dos interessados, com anterioridade em 30 (trinta) dias à sessão inaugural do certame.

Art. 6º - Os prazos de que tratam os artigos precedentes fluirão a partir da data da primeira publicação, permanecendo, por durante seus inteiros decursos, a oportunidade para aquisição dos documentos da licitação.

SECÇÃO II Da Habilitação

Art. 7º - A documentação destinada à habilitação restringir-se-á, exclusivamente, à coleta de indicativos suficientes à verificação da capacidade jurídica, da aptidão técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal da proponente.

Art. 8º - A capacidade jurídica será comprovada pela apresentação da cédula de identidade, em se tratando de pessoa física, do registro comercial, no caso de empresa individual, ou do ato constitu-



tivo ou estatuto comercial em vigor, devidamente inscrito ou registrado, conforme o caso.

Parágrafo Unico - Exigir-se-á, ainda, a prova da diretoria em exercício ou o documento comprobatório da eleição dos administradores, sendo o caso de sociedade civil ou sociedade por ações, respectivamente.

Art. 9º - A demonstração de capacidade técnica guardará estrita compatibilidade com a natureza específica do objeto licitado, condições de execução e complexidade das atividades a serem desenvolvidas, assim no que toca a anteriores desempenhos, como na indicação do pessoal técnico, instalações e equipamentos disponíveis.

Art. 10 - A fixação de indicadores econômicos ou financeiros, máximos ou mínimos, como condição demonstrativa de saúde financeira da ofertante, respeitará limites estabelecidos mediante decreto do Executivo.


Art. 11 - A prova de quitação com a Fazenda Pública apenas será exigida em relação à União, ao Estado de Alagoas e aos Municípios em que tiver sede a proponente e onde prevista a execução de fornecimento, dos serviços ou obras licitados.

Art. 12 - É vedada a exigência de condição cuja data limite de preenchimento anteceda àquela designada para realização da sessão inaugural do certame.

Art. 13 - Não se incluirão, entre os requisitos habilitatórios, a prova de aquisição do documento do certame, nem aquela de visita ao local de execução das obras ou serviços, ficando esta última presumida, contudo, em qualquer circunstância.

SECÇÃO III Do Procedimento

Art. 14 - As licitações observarão o seguinte procedimento:

- I - instauração do processo administrativo;
 - II - aprovação, por autoridade competente, das quantidades e especificações dos materiais ou equipamentos pretendidos, ou do projeto básico das obras e serviços a serem realizados;
 - III - autorização para abertura do certame;
 - IV - aprovação do ato convocatório, bem como instrumento-modelo de contrato a ser celebrado, V E T A D O.
 - V - convocação do certame;
 - VI - recebimento das documentações e propostas;
 - VII - conhecimento, apreciação e decisão sobre os documentos habilitatórios;
- 

- VIII - exposição e julgamento das propostas técnicas, caso exigidas, e consequente pré-qualificação;
- IX - análise e julgamento das propostas de preço, apenas, sendo o caso, daquelas apresentadas por proponentes pré-qualificados;
- X - classificação final dos proponentes;
- XI - adjudicação do objeto licitado, com eficiência condicionada à homologação do certame;
- XII - homologação pela autoridade que consentiu na realização da licitação.

SECÇÃO IV Do Julgamento

Art. 15 - Dar-se-á preferência, para efeito de julgamento, ao critério de menor-preço.

Art. 16 - Apenas será admitido o critério de melhor técnica, ou ainda de técnica e preço, quando a obra ou serviço apresentar dificuldades executórias de natureza técnica, reclamando-se aos interessados a indicação das condutas adequadas, as quais serão cotejadas e finalmente julgadas.

Art. 17 - Nas licitações de menor preço, poderão ser consignados, nos respectivos editais, critérios objetivos para aplicação dos fatores qualidade, rendimento e prazo, sempre que tais fatores possam influenciar o custo final do objeto licitado.

Art. 18 - Nas licitações de melhor técnica, o órgão ou entidade contratante estabelecerá, no ato convocatório, o valor que se propõe a pagar pelo bem ou serviço, restringindo-se as propostas dos licitantes à descrição do fornecimento ou serviço que poderão efetuar pelo preço dado.

Art. 19 - Nas licitações de técnica e preço, são julgadas preliminarmente as propostas técnicas, pré-classificando-se as que atendam aos requisitos técnicos necessários à execução do objeto licitado, dentre as quais será vencedora aquela que houver cotado o menor preço.

Art. 20 - Nas licitações de preço-base os valores cotados poderão variar em até 15% (quinze por cento), em relação ao valor inicial fixado, a maior ou a menor.

Art. 21 - Será admitida a combinação entre critérios de julgamento previstos nos artigos precedentes, sempre que a natureza do objeto licitado e o interesse público o determinarem.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese de reconhecimento de inexecutibilidade ou de excessividade do preço proposto, obriga-se a comissão a fundamentar sua decisão.



CAPITULO III Dos Contratos

Art. 22 - A formalização e a execução dos contratos administrativos observarão as condições definidas no ato convocatório das licitações que os determinarem.

Art. 23 - Não será admitida a subempreitada, a cessão ou a transferência de objeto licitado e afinal contratado, salvo quando autorizadas pelo órgão ou entidade contratante, após comprovação do preenchimento, pela empresa sucessora, das mesmas condições que, para efeito de habilitação, foram exigidas às participantes da licitação correspondente.

Art. 24 - As cláusulas que estabeleçam reajustamento de preços só poderão ser incluídas nos contratos se houverem sido previstas nos respectivos editais.

Art. 25 - Sendo necessário o restabelecimento do equilíbrio econômico do contrato, deverão ser autuadas no processo respectivo as demonstrações e justificativas da procedência, bem assim anexado o ato de aprovação do procedimento, expedido pela autoridade competente.

Art. 26. Nos casos de rescisão contratual, devido a razões de interesse do serviço público, serão estes formalmente demonstrados nos autos do processo e aprovadas pelo Secretário ou dirigente competente.

Art. 27 - Poderá ser adotado o sistema de pré-qualificação, sempre que o objeto da licitação, por seu vulto ou especificidade do objetivo visado, recomende a análise mais detida da capacidade técnica dos interessados.

Parágrafo Único - A adoção do sistema de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

CAPITULO IV Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 28 - Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação serão autuados em processos administrativos próprios, dos quais constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.

§ 1º - A comprovação da exclusividade de fornecimento será feita através de atestado fornecido pela Junta Comercial do local ou locais em que se realize a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes.



§ 2º A compra ou locação de imóvel será procedida de Consulta formal do órgão ou entidade interessada, à Procuradoria Geral do Estado, e só poderá realizar-se após o pronunciamento da quele órgão, atestando a inexistência ou indisponibilidade de imóvel adequado.

Art. 29 O regulamento disporá sobre o procedimento a ser observado nos leilões e concursos guardadas as normas gerais expedidas pela União.

Art. 30 As empresas públicas e sociedades de economia mista expedirão regulamentos próprios, com instituição de procedimentos seletivos simplificados, respeitados os princípios básicos estabelecidos nesta lei, inclusive o disposto em seu art. 2º, inciso VI.

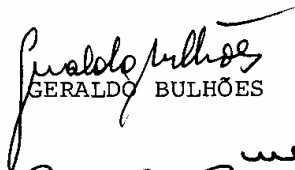
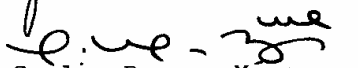
Parágrafo Único - Até que expedidos os regulamentos próprios de que trata este artigo, sujeitar-se-ão as empresas públicas e sociedades de economia mista às disposições desta lei, em sua integralidade.

Art. 31 Será constituída Comissão Especial de Licitação, V E T A D O, a que cumprirá por determinação do Chefe do Executivo, instaurar e conduzir procedimentos licitatórios relativos a obras de engenharia de grande porte, singular complexidade ou elevado custo, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, direta, indireta e fundacional pública.

Art. 32 Revogam-se todas as disposições de leis estaduais, bem assim dos seus correspondentes regulamentos, que disciplinam licitações e contratos administrativos.

Art. 33 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de julho de 1991, 103º da República.


GERALDO BULHÕES

Carlos Barros Mero